

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 226

Período: 27/03/06 a 31/03/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Corte Especial

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.

Competência deste Tribunal Regional Federal para julgar mandado de segurança ajuizado contra ato de procurador da República em sede de inquérito civil. Apreciando questão de ordem, a Corte decidiu pela competência interna da 2ª Seção para processar e julgar o *mandamus*. Maioria. **MS 2006.01.00.003403-0/DF, Rel. p/ acórdão Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira, julgado em 30/03/06.**

Primeira Turma

ENGENHEIRO AGRÔNOMO. TRANSFORMAÇÃO. FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA. SERVIDOR LICENCIADO. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Servidor ocupante do cargo de engenheiro agrônomo possui direito ao reenquadramento no cargo de fiscal de defesa agropecuária, como disposto na Lei 9.620/98, com redação dada pela Lei 9.775/98, ainda que à época da Lei 9.775 estivesse licenciado, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90, para acompanhar cônjuge, não se encontrando, portanto, no exercício das respectivas atribuições, nem percebendo a Gadf – Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, requisitos previstos no dispositivo legal para o reenquadramento. É necessário atribuir-se à Lei 9.620 interpretação que dê coerência ao propósito de sua existência, ou seja, reestruturar as carreiras no âmbito do Ministério da Agricultura, por meio da transformação dos cargos que especifica, dentre os quais o de engenheiro agrônomo, de forma a compatibilizar o reenquadramento do servidor, sob pena de lhe manter vinculado a cargo que não mais existe na estrutura daquele órgão federal. Ademais, o gozo de licença constitui exercício de um direito reconhecido pela ordem jurídica, e a negativa de enquadramento, por esse motivo, fere o princípio da igualdade previsto na Constituição. Maioria. **AMS 2002.34.00.025410-8/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 29/03/06.**

SERVIDOR DO BANCO CENTRAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não configura dupla punição pelo mesmo fato a aplicação de pena de demissão a servidor público do Banco Central do Brasil, já penalizado, com fulcro na Lei 4.595/64, com a inabilitação para gerir instituições

financeiras pelo prazo de dez anos, por atos considerados como de improbidade administrativa praticados na condição de diretor administrativo e financeiro de banco estadual. O servidor, ao ser penalizado por fatos tipificados como má gestão de sociedade, respondeu por ato ilícito ofensivo de especial proteção jurídica, assim tutelada pela supracitada lei, destacando-se a preservação da segurança, confiabilidade, probidade que devem nortear o sistema financeiro e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. A demissão pelo Banco Central não foi pelo mesmo fato valorizado pela Lei 4.595, mas porque também seu comportamento implicou ofensa simultânea a bens jurídicos diversos, mas igualmente tutelados, quais sejam, a idoneidade, a responsabilidade, a honestidade, a probidade que a instituição empregadora exige dos seus servidores. Ainda que cedido temporariamente a banco estadual, o vínculo do servidor com o Bacen continuou existente, pelo quê, necessário o cumprimento às exigências estabelecidas por este órgão para o comportamento dos servidores a ele vinculados. Não se harmonizando os fatos praticados pelo servidor às exigências, tanto constitucionais, quanto legais ou regimentais, para o ingresso e permanência ao serviço público, cabível a penalidade de demissão. Unânime. **AC 2000.01.00.076524-6/PA, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 27/03/06.**

Terceira Turma

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

Não é possível trancar-se a ação penal cuja denúncia descreve com precisão os fatos relativos às irregularidades na obtenção, gestão e aplicação de recursos públicos federais e que foram apurados em inquérito policial. O trancamento de uma ação penal exige que seja comprovadamente demonstrada a ausência de justa causa, sem necessidade de dilação probatória. Unânime. **HC 2006.01.00.004688-5/MA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 28/03/06.**

INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

O fato de se requerer o levantamento de valores referentes a honorários advocatícios em nome de escritório, e não de pessoa física, não configura a intenção de lesar o Fisco. Uma vez que inexistiu o levantamento da referida verba, não tendo sido constituído o crédito tributário, é de se trancar o inquérito diante da atipicidade da conduta. Unânime. **HC 2006.01.00.003472-6/MT, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 28/03/06.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR MAIS DE TRÊS ANOS. EC 45/04. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO.

O conceito de atividade jurídica, com o advento da EC 45/04, não pode ser restringido por edital de concurso para provimento de cargos de juiz federal substituto que considera comprovada a prática forense, apenas para os candidatos que demonstrem o efetivo exercício, por três anos, de advocacia – sem contar o estágio – ou que tenham sido ocupantes de cargos ou funções públicos privativos de bacharel em Direito. A prática forense pode ser obtida, também, no exercício de outras atividades no campo do Direito, como no caso de candidata portadora de diploma de Direito, ocupante de cargo de nível médio do Poder Judiciário, que comprova o exercício de atividades jurídicas por mais de três anos, em gabinetes de juízes federais. Tal prática

deve ser comprovada no momento da inscrição nos termos do art. 21, *caput*, da Lei 5.101/66. Unânime. **AC 2005.33.00.023686-6/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 29/03/06.**

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CERTAME AO QUAL SE SUBMETEU O CANDIDATO.

Candidata que participou de curso de formação distinto do que deveria participar, tendo em vista que sua matrícula se deu por força de decisão judicial, tem direito a ser submetida às regras do edital que regulamentou o seu concurso. Assim, não há violação ao princípio da legalidade, bem como ao da isonomia, pois está se impedindo que candidato vinculado a determinado edital seja submetido a regras previstas para outro certame. Unânime. **AMS 2002.34.00.036033-7/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 22/03/06.**

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/01. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, APLICÁVEL EM PROL DE TITULAR DE CONTA VINCULADA.

O art. 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/01, ao dispor que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não viola o princípio da isonomia. Entende-se que tal isenção foi estabelecida não apenas em favor do FGTS e de sua representante, como também dos titulares das contas vinculadas. Unânime. **AC 2004.34.00.008825-8/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 20/03/06.**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA PORTARIA 671/94 DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. REQUISITO EMBARCAÇÃO PRÓPRIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA MORA PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO.

A Portaria 671/94 do Ministério dos Transportes, ao exigir que empresa de navegação que explorasse o transporte marítimo de longo curso comprovasse possuir embarcação própria, ultrapassou os limites da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do alto valor de um navio. Tal exigência constitui entrave para a continuação da atividade econômica da empresa ante a impossibilidade financeira de adquirir um bem dessa quantia. Razoável, porém, o requisito imposto pela mesma portaria ministerial de que haja capital mínimo realizado de 6.500.000 Ufir's, para garantir a solvabilidade da empresa e atender às necessidades básicas de instalação e funcionamento dentro das condições estabelecidas pela Comissão da Marinha Mercante. Unânime. **AC 1999.01.00.036386-2/MG, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 29/03/06.**

Sexta Turma

CHEQUE NÃO COMPENSADO. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tem direito a ressarcimento, nos termos do art. 964 do Código Civil de 1916, a instituição financeira que, por equívoco, creditou, antes do termo final da compensação, valor referente a cheque nela depositado, devolvido posteriormente por falta de fundos, e que foi sacado pelo correntista, sob pena de enriquecimento ilícito deste, que recebeu o valor indevido. Unânime. **AC 1997.38.01.002187-/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/03/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS.

A responsabilidade do Estado em caso de assassinato de menor nas dependências de escola pública, da

qual era aluno interno, mesmo sendo em razão de ato de terceiros, decorre do dever de preservar a incolumidade dos estudantes, pois o Poder Público, ao recebê-los em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo. Demonstrados o dano, com a morte do menor, a omissão culposa da escola, o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e a ausência de qualquer causa excludente que possa exonerar a responsabilidade civil do Estado, subsiste o dever de indenizar os pais da vítima, por prejuízos de ordem moral e material. Em se tratando de morte de menor de família de baixa renda, cabível a concessão de pensão, a título de danos materiais, no valor de 2/3 do provável ganho da vítima, a partir de quando legalmente pudesse começar a trabalhar, reduzida a 1/3 desse ganho a partir da data que atingiria 25 anos, quando, por presunção, constituiria nova família. Quanto aos danos morais, razoável a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Unânime. **AC 1997.38.00.010176-4/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/03/06.**

Sétima Turma

CONVÊNIO ENTRE BANCO E FINANCEIRA. FINALIDADE: DINAMIZAR AS OPERAÇÕES ESPECÍFICAS EFETUADAS PELA FINANCEIRA. IOF. FATO GERADOR INEXISTENTE.

Convênio especial de prestação de serviços, firmado entre financeira e banco, com a finalidade de possibilitar à primeira a utilização de sua rede de dependências e, conseqüentemente, de seus serviços bancários, não autoriza, *in casu*, a incidência de IOF. O banco efetua, por meio de suas agências, pagamentos e recebimentos por conta da financeira, sendo estes valores levados diretamente a débito ou a crédito de sua conta corrente junto à agência. O convênio foi firmado com a finalidade de otimizar a operacionalização dos serviços da financeira, por meio da instituição bancária, não restando caracterizada operação de empréstimo, razão pela qual inexistente o fato gerador da exação. Unânime. **AC 1999.01.00.118972-8/MG, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 27/03/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trfl.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br